

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.768/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000484815-87
Impugnação: 40.010135862-20
Impugnante: Votorantim Metais Níquel S/A
CNPJ: 18.499616/0001-14
Proc. S. Passivo: Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição do ICMS recolhido a título de diferencial de alíquota nas entradas de produtos intermediários. Corretas em parte, as exclusões de alguns produtos que foram considerados como de uso e consumo do estabelecimento, nos termos da IN SLT nº 01/86. Entretanto, também deve ser concedida a restituição em relação ao produto "termopar de imersão". Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, diferencial de alíquotas, referente ao período de maio de 2008 a maio de 2010, ao argumento de recolhimento indevido, uma vez considerados produtos intermediários como se de uso e consumo fossem.

A Delegacia Fiscal, em despacho de fls. 1.369, deferiu parcialmente o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.394/1.420, contra a qual a Fiscalização manifesta-se, propondo a reformulação dos cálculos às fls. 1.524/1.526.

Em novo despacho de fls. 1.533, a Delegacia Fiscal complementa o deferimento anterior, aprovando nova parcial de restituição.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 1.540/1.570, ratificando seu entendimento e pedido inicial.

A Fiscalização novamente comparece às fls. 1.583/1.598, contestando os argumentos da Impugnante.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 1.606, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 1.608/1.611.

Aberta vista para a Impugnante, que comparece com alegações às fls. 1.616/1.620, rebatidas pela Fiscalização, às fls. 1.622/1.639.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de pedido de restituição dos valores pagos a título de ICMS, diferencial de alíquotas, referente ao período de maio de 2008 a maio de 2010, ao argumento de recolhimento indevido, uma vez considerados produtos intermediários como se de uso e consumo fossem.

De modo preambular, a Autuada requer a realização de prova pericial, em razão da complexidade do seu processo produtivo, do volume de informações constantes do laudo técnico e a “*escusa do Fiscal em analisar particularmente cada um dos itens cuja aquisição gerou o crédito em comento*”, com fulcro no art. 42, § 4º c/c o art. 18, inciso IV, ambos do Decreto Estadual nº 44.906/08. No entanto não apresentou quesitos para a sua realização.

O citado art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (Decreto nº 44.906/08) prevê a realização da prova pericial, nos casos em que os autos não estejam devidamente instruídos, e esta se dará nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim dispõe sobre a prova pericial em seu art. 142, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas. (grifou-se)

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Todavia, o pleito da Impugnante não merece ser acatado, visto que o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que as manifestações elaboradas pela Fiscalização e os demais documentos e informações constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Destaca-se, que a Impugnante apresentou Laudo Técnico às fls. 1.439/1.478 dos autos, sendo que a Fiscalização realizou a análise das informações ali apresentadas, resultando inclusive na revisão do trabalho, com alteração da proposta de restituição. Assim, não prospera a alegação de que a Autoridade Fiscal não analisou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

particularmente cada um dos itens cuja aquisição gerou o pagamento do diferencial de alíquotas que deu azo ao pedido de restituição.

Diante do exposto, indefere-se a prova pericial requerida pela Requerente, com fulcro no art. 142, § 1º, incisos I e II do RPTA, uma vez não indicados os quesitos pertinentes, além de desnecessária para o deslinde da matéria.

Com relação ao mérito propriamente dito, compete inicialmente informar que o Contribuinte protocolizou, em 26/03/13, pedido de restituição de indébito relativo ao recolhimento de diferencial de alíquotas no período de maio de 2008 a maio de 2010, uma vez alterado o entendimento quanto à classificação das mercadorias, enquadradas como material de uso e consumo à época das entradas, para produtos intermediários.

Insta observar a existência do PTA 01.000209233.58, exigindo o estorno do crédito sobre a entrada dos mesmos produtos no estabelecimento da Requerente, que comunicou, na mesma data, o aproveitamento de crédito extemporâneo. Trata-se, portanto, de matéria com os dados, produtos, parecer fiscal e impugnação relativas ao mesmo assunto.

Ao analisar o laudo técnico e os documentos acostados à impugnação apresentada quando da insatisfação do deferimento parcial do pedido de restituição, a Fiscalização efetuou a revisão do trabalho gerando um despacho complementar, fatos consonantes com o andamento do processo relativo ao estorno de crédito alhures citado.

A Impugnante, descontente com o acatamento parcial de seu pleito nas duas oportunidades, reafirma o entendimento de que todos os produtos para os quais havia recolhido o ICMS, diferencial de alíquotas, devem ser considerados como produtos intermediários e, portanto, fora do alcance dessa modalidade de tributação. Assim, reforça seu direito à restituição do que considera indébito.

Veja-se o que diz a regra sobre o recolhimento do ICMS, diferencial de alíquotas:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do *caput* do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com base nas disposições legais enumeradas anteriormente, a Impugnante promoveu o recolhimento que ora segue em debate, motivado por mudança no entendimento quanto à correta classificação dos produtos adquiridos, se enquadrados na categoria de intermediários ou como de uso e consumo do estabelecimento, resultando na necessidade ou não da manutenção dos pagamentos efetuados.

Repisa-se que a discussão travada nesse processo encontra-se diretamente atrelada ao que foi discutido no processo anteriormente julgado nesta Câmara e citado anteriormente, uma vez que naquele foi exigido o estorno do crédito extemporaneamente apropriado e relativo aos mesmos produtos.

Assim, naqueles autos (PTA 01.000209233.58) foi apresentada pela Impugnante a análise específica de alguns bens objeto daquela autuação juntamente com as contraposições feitas pela Fiscalização, que uma vez pertinentes ao desenlace do presente, seguem a seguir transcritos:

(...)

- Revestimentos:

Informa a Impugnante que são utilizados em etapas distintas do processo produtivo, mas sempre em bombas responsáveis pela moagem de minério ou injeção de insumos no processo produtivo, sendo consumidos integralmente durante o processo.

A Fiscalização após a análise das informações apresentadas pela Impugnante nos Anexos A, B e C do Laudo Técnico (fls. 1.651/1.673), excluiu os revestimentos de códigos nº 427787 (revestimento borr. 11 pol. W) e de código nº 428200 (revestimento da BBA), empregados na etapa de beneficiamento.

A Impugnante questiona o critério de análise utilizado pela Fiscalização, uma vez que reconheceu a natureza de produto intermediário dos revestimentos acima elencados, utilizados respectivamente no “distribuidor do ciclone primário” e na “bomba de poço da área de moagem”, bem como o “enxerto da BBA” (código 115654), utilizado na “bomba de alimentação do ciclone”, e considerou como bens de uso e consumo os revestimentos utilizados nas bombas que compõem as fases do processo de fundição e de beneficiamento.

Argui que, de acordo com o laudo técnico apresentado, as bombas possuem os mesmos componentes. É o caso dos revestimentos de código nº 427823, utilizados na “bomba de leite de cal”, da etapa de “Reagentes” do “sistema de flotação”.

Informa que o sistema de flotação faz parte do Beneficiamento, conforme informações constantes do laudo técnico, e consiste em aumentar a concentração de minério através de reações químicas. Assim, a

conclusão do Fiscal de que o componente da “bomba de leite de cal” não tem atuação particularizada e pertence à linha marginal de produção, não condiz com a realidade do processo produtivo da Autuada.

A Fiscalização esclarece que os revestimentos de código nº 427787 (Revestimento borr. 11 pol. W) e de código nº 428200 (Revestimento da BBAWarmanWeir/SPR65041), além do desgaste no processo, têm contato físico com o produto final. Portanto tiveram seu crédito acatado. O mesmo não acontece com os demais, como declara a própria Autuada em sua planilha “Fortaleza de Minas - Revisão CR Extemp DEZ-11 (DIFAL1) – 02”.

Consta da planilha apresentada pela Autuada (CD de fls. 1.577), após intimação, as seguintes informações sobre os revestimentos de códigos nºs 427747, 427749, 427755, 427758, 427823, todos utilizados na “bomba de leite de cal”:

“Componentes utilizados como revestimento da bomba neutralizante de PH alto em água de processo; não integram o novo produto fabricado; não é individualizado (considerado isoladamente dentro da linha de produção). Se desgasta por abrasão, devido ao contato direto e constante com os reagentes do processo consumidos nesta fase. Não comporta restauração, sendo descartado ao final da vida útil, que é de 30 (trinta) dias. É utilizado na fase de Reagentes e não tem contato físico com o produto obtido.”

Anota ainda a Autuada que a bomba de neutralização de PH ácido da água de recirculação de processo é extremamente importante para a recirculação da polpa de concentrado até a filtragem, e que tal controle fica dentro das normas e atendimento legal do órgão ambiental.

De acordo com a IN nº 01/86, não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura cuja manutenção, naturalmente, pode importar na substituição das mesmas. Porém, se inserem no conceito de “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características

originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Conclui-se, portanto que os revestimentos das bombas de leite de cal não são produtos intermediários, visto que são partes de equipamento, não integram o produto fabricado, não exercem atuação individualizada dentro do processo e não tem contato físico com o produto industrializado (Matte de Níquel ou ácido sulfúrico). Ademais o bem do qual fazem parte (bomba de neutralização de PH ácido da água) tem por finalidade o atendimento a normas de órgão ambiental, portanto, marginalmente à linha de produção.

Correta a manutenção do estorno relativo a tais itens.

- Chapas de metal:

A Impugnante informa que as chapas têm aplicações diversas dentro do processo produtivo, e que de acordo com a IN n° 01/86, teriam natureza de produto intermediário, uma vez que ocorre o contato físico direto e o consequente desgaste de tais bens durante a rotina de produção.

Cita como exemplo as chapas utilizadas durante o processo de fundição, no qual o transportador de correias possui uma cobertura fabricada em “chapa de aço Carvo SAE 1020” que, devido ao vapor ácido, é corroída. O citado transportador de correias deposita o minério concentrado num shut de alimentação, construído com “chapa expandida”, que sofre desgaste por abrasão devido ao contato direto de minério durante a descarga.

Destaca ainda as “chapas em aço inox 316”, que servem para construir a peneira, que faz parte do processo de purificação do concentrado em Forno Flash.

Após a revisão do lançamento, foram excluídas as chapas de códigos de mercadorias n°114857 (Chapa de aço Carvo SAE 1020), n° 114809 (Chapa AISI 316Esp 3,18 mm), n° 115079 (Chapa SAC50 Esp 9,53 mm), n° 114905 (Chapa ASTM A36 Esp 4,76 mm), n° 122434 (Chapa AISI316 Esp4,76 mm) e n° 169577 (Chapa SAE1045 Esp 9,53 mm), utilizadas na fase de flotação, fundição e secagem do concentrado, todas do processo produtivo, em razão do seu enquadramento como produto intermediário.

Verifica-se por meio da planilha apresentada pela Autuada (CD de fls.1.577) que todos os itens têm contato direto com o produto da fase (concentrado de níquel e polpa de concentrado). Já as chapas AISI316 Esp.4,76 mm compõem a estrutura da Caixa de Peneiras do Quench, parte integrante do processo de purificação do concentrado para obtenção do produto ácido sulfúrico.

Destaca o Fisco que foi mantido o estorno do crédito das chapas de código 202970(Chapa Aço Xadr, ASTM A36, 1000X1000mm), 421257 (Chapa Galvanizada, Bitola GSG 22) e 880893 (Chapa Lisa AISI304L) que são componentes da estrutura física e não têm contato com o produto final.

Constam da planilha supracitada as seguintes informações sobre as chapas para as quais foi mantido o estorno do crédito:

- Chapa Aço Xadr, ASTM A36 – Cód. 202970: componente utilizado para permitir que operadores circulem e controlem a planta, não se integra ao produto fabricado, se desgasta por corrosão, não comporta restauração, desintegrando-se ao final de sua vida útil, que é de 12 (doze) meses. É utilizado na fase de “Lavagem de gases” e não tem contato físico com o produto obtido (lama ácida). Tal componente é essencial para movimentação e controle operacional na área de lavagem de gases e precipitadores.

- Chapa Lisa AISI304L – Cód. 880893: componente utilizado para fixação dos tijolos refratários do teto dos fornos (Forno Flash e Forno Elétrico). Não se integra ao produto fabricado, se desgasta por corrosão, não comporta restauração, desintegrando-se ao final de sua vida útil, que é de 12 (doze) meses. É utilizado na fase de “Fundição” e não tem contato físico com o produto obtido (concentrado de níquel).

Conclui-se, portanto, que as chapas cód. 202970, componentes utilizados para permitir que operadores circulem e controlem a planta, e de cód. 880893, componente utilizado para fixação dos tijolos refratários do teto dos fornos não são produtos intermediários, uma vez demonstrada a sua função de componente da estrutura física, não tendo contato físico com o produto obtido na fase.

- Chapa Galvanizada, Bitola GSG – Cód. 421257: componente da estrutura do transportador de minério bruto, não se integra ao produto fabricado, não comporta restauração, se desintegra ao final de sua vida útil que é de 12(doze) meses. É utilizado na fase

de “Beneficiamento/Britagem”, tendo contato físico com o produto obtido na fase (minério).

- Chapa Expand. 1500x3000MM – Cód. 157363: componente do shut de alimentação de concentrado do secador, utilizado no “Transportador de concentrado da Fundição”. Não se integra ao produto fabricado, se desgasta por corrosão, não comporta restauração, desintegrando-se ao final de sua vida útil, que é de 12 (doze) meses. É utilizado na área de secagem do concentrado, tendo contato físico com o produto obtido na fase, que é o concentrado de níquel.

Em relação à chapa de Cód. 421257 (chapa Galvanizada), componente da estrutura do transportador de minério bruto, utilizado na fase de “Beneficiamento/Britagem”, conforme descrito pelo laudo técnico (fls. 1.654), não tem atuação particularizada dentro do processo produtivo e o seu desgaste se dá por abrasão, “decorrente da estrutura ser atingida por materiais que caem da correia transportadora”. Portanto, não se enquadra como produto intermediário.

O mesmo se aplica à chapa de Cód. 157363 (chapa Expand), componente do shut de alimentação de concentrado do secador, utilizado no “Transportador de concentrado da Fundição”, o qual a Impugnante afirma ter contato com o produto obtido na fase (concentrado de níquel). Verifica-se pelas informações e imagem contidas no Laudo Técnico (fls. 1.661) que o seu desgaste não se dá em razão de cumprimento de finalidade específica no processo industrial (transporte de concentrado), sendo apenas componente de estrutura estável e duradoura, cuja manutenção pode importar em sua substituição.

Resta correto o estorno relativo a tais itens remanescentes.

- Tubos metálicos:

A Impugnante argui que os tubos são empregados em várias etapas do processo de produção. Como exemplocita os “tubos de aço carbono”, utilizados no processo de secagem do minério, que se desgastam devido à corrosão provocada pelo ambiente ácido, aliado à elevadíssima temperatura.

Afirma que também são utilizados na etapa de fundição, visto que a abertura da bica de vazamento do forno é feita com o “tubo de aço, tipo lança”, combinado com oxigênio. Tais tubos entram em contato com o material (matte e escória) e se desgasta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi alterado o lançamento acatando-se os créditos relativos aos tubos de códigos nº118643 (Tubo Conduc Aço Inox. AISI316L. 8POL), utilizados no duto de interligação de gás das torres de absorção final, nº 367693 (Tubo Cond Aço Carb, A178A,1.1/2POL,3,05mm), utilizados em retubagem dos trocadores de calor, ambos na produção de ácido; nº 203103 (Tubo21,30X3000MM,VM/V89733), aplicado em vazamento de mate/escória dos fornos (Flash e Elétrico), na área de Fundição.

Foram mantidos os estornos relativos aos itens:

- Cod. nº 374722 (Tubo Cond. Aço Carb,A53,4POL,8,5mm): utilizado como componente da linha de vapor que alimenta a secagem de concentrados e da linha de óleo combustível (Caldeira de Vapor). Consta da planilha apresentada pela Autuada (CD de fls.1.577), que se trata de componente essencial para a secagem de concentrado,responsável pela condução de energia para permitir a fase do processo no secador e aquecimento das linhas de óleo combustível dos queimadores do forno flash.

Verifica-se que tais componentes são utilizados em linhas marginais à área de produção.

- Códigos nº 117993 (Tubo Cond AISI316 3/4POL 2,87mm SCH40S), nº 118243 (Tubo Cond AISI316L 3/4POL SCH80S) e nº 118704 (Tubo Conduc Aço Carb. DIN 2440.1.1/4POL): utilizados em analisadores e amostradores de processo. Transportam amostras de gases aos analisadores, sendo componentes do “Circuito de Amostradores”, conforme informações do Laudo Técnico (fls. 1.673).

Cabe destacar que produtos utilizados em laboratórios de análise e controle de qualidade, não passíveis de imobilização, são tipificados como materiais de uso e consumo, uma vez utilizados em linhas marginais ao processo produtivo, ou seja, tais produtos não são empregados diretamente no processo de industrialização, não se integram ao novo produto e não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização.

É o caso dos itens supra descritos, utilizados na área de análises de processos, uma vez que não são passíveis de imobilização, em razão da vida útil de até 12 (doze) meses. Portanto, não se enquadram como imobilizado, tampouco como produto intermediário, visto que se trata de componentes de linha marginal de produção.

Corretamente a Fiscalização manteve o estorno em relação a tais itens.

- Difusores das bombas submersíveis:

Os difusores de códigos 116295, 117222, 113061, 116288, 113191 e 113160, segundo a Impugnante, são imprescindíveis e exercem atuação particularizada no processo produtivo. Destaca que tais bens são responsáveis por impulsionar o fluido interior da bomba utilizada na mina subterrânea.

Afirma que devido ao fato de as atividades de lavra e abertura das galerias ocorrerem a grandes profundidades, atingindo o lençol freático, é imprescindível bombear a água para a superfície.

Conforme informações da planilha “Fortaleza de Minas - Revisão CR Extemp DEZ-11 (DIFAL1) – 02”, os difusores são componentes das bombas submersíveis, não exercem atuação individualizada, se desgastam por abrasão, no período de 03 (três) meses, podendo ser recuperados. Portanto não se enquadram como produtos intermediários, visto se tratar de parte/peça de equipamentos, não se constituindo em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura.

- Componentes dos britadores cônicos:

Alega a Impugnante que o bem denominado “metal Metso Minerals” (código de produto nº 177141), adquirido por meio das Notas Fiscais nº 50.066 e 50.067 da Durotec Indústria e da Nota Fiscal nº 86.517 da Metso Brasil, compõe o “britador cônico” da Rebritagem, ocorrendo o seu desgaste pelo contato direto com o minério, o que determina o seu caráter de produto intermediário.

Conforme informações trazidas pela Impugnante (CD fls. 1.577) e no laudo técnico (fls. 1.637 e 1.653), o metal Metso, também chamado de “casquilho”, serve como luva de revestimento do eixo que faz girar o britador. Sofre desgaste natural, não comporta recuperação, sendo descartado ao final de sua vida útil.

Diferentemente da “cunha Metso Minerals” (créditos acatados pela Fiscalização), que compõe o sistema de travamento do britador, fazendo parte do processo de britagem, o “Metal Metso” exerce a função de proteger o eixo do contato com o material britado, conforme se verifica da imagem de fls. 1.653. Portanto, não exerce atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto

que se industrializa, não se enquadrando como material intermediário.

A Impugnante alega que faria jus ao crédito relativo às entradas dos itens relacionados, visto que a Lei Complementar nº 87/96 não limitou a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação de créditos, autorizando sua apropriação a quaisquer mercadorias “desde que utilizadas na atividade do estabelecimento”, e dessa forma, não caberia a complementação da alíquota para estas mercadorias.

Destaca que o direito ao crédito não está condicionado ao consumo das mercadorias diretamente no processo industrial ou a que integrem o produto final, como elemento indispensável a sua composição, visto que tais exigências eram previstas apenas no revogado Convênio ICM nº 66/88.

Entende que a Lei Estadual nº 6.763/75 e o RICMS/02, em consonância com a Lei Complementar nº 87/96, somente restringem o direito ao crédito nas aquisições de mercadorias e serviços alheios à atividade do estabelecimento, com reflexo no concernente ao não recolhimento do diferencial de alíquotas.

Contrário à tese da Impugnante, depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, que o direito ao crédito não é irrestrito, devendo o mesmo ser condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

Embora o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, assegure ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo, o art. 33, inciso I, postergou esse direito para janeiro de 2020, conforme transcrito a seguir:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

Destaca-se que o dispositivo legal, além de postergar o direito ao crédito do imposto de mercadorias destinadas ao uso e consumo, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LC n° 87/96:

Art. 20. (...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Na mesma linha, o art. 31, inciso III da Lei n° 6.763/75, reproduz a vedação ao creditamento expresso no parágrafo supra:

Lei n° 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento; (Grifou-se)

A vedação à apropriação dos créditos de ICMS relacionados com aquisições de materiais de uso e consumo está prevista no art. 70, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Por outro lado, o direito ao crédito decorrente da aquisição de produtos intermediários está delimitado no art. 66, inciso V, alínea "b" do RICMS/02, retrotranscrito:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição; (grifou-se).

Depreende-se do dispositivo legal supramencionado, que “são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”.

Sabendo-se ao certo que os produtos objeto do presente trabalho fiscal não integram o produto final (Matte de Níquel ou Ácido Sulfúrico), para avaliação de sua classificação como produto intermediário, resta analisar a IN SLT nº 01/86 e a IN SUTRI nº 01/01, para definir a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediate e integralmente no curso da industrialização. Mais adiante, o mesmo diploma legal (incisos I e II) define o que deve ser entendido por “imediate e integralmente”.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

VI - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

(Grifou-se)

A mesma norma define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

No entanto, ressalva que se inserem no conceito de “produtos intermediários” as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consequente, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Assim, sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/86, todo produto que não se enquadre no conceito de produto intermediário é considerado material de uso e consumo, que não gera direito a crédito do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

A Impugnante alega em sua defesa que a caracterização de determinados bens como “uso e consumo”, nos moldes efetivados pela Fiscalização, decorre de uma interpretação equivocada do seu processo produtivo, contrária à realidade fática e ao estatuto social, e conflita, inclusive, com o conceito de essencialidade para obtenção de novo produto previsto na própria instrução normativa.

Cabe destacar que o processo produtivo da Autuada está descrito no laudo técnico apresentado (fls. 1.439/1.478), sendo constituído das etapas:

- lavra e transporte do minério;
- beneficiamento: separação, britagem e moagem, flotação e filtragem;
- fundição: ocorre dentro do Forno Flash.
- granulação e secagem: o produto “Matte” passa ainda pelas etapas de granulação e secagem até obtenção do produto final.

A escória do forno Flash é drenada ao forno elétrico para recuperação de metais de interesse, produzindo outro Matte com menor teor de níquel. Também o gás liberado (SO₂) do Forno Flash serve de insumo para obtenção de ácido sulfúrico, outro produto final.

A IN SLT nº 01/01, vigente à época da apropriação dos créditos, trata do conceito de produto intermediário, considerando o processo produtivo das empresas mineradoras.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 001, DE 02 DE MAIO DE 2001

(MG de 03/05/2001)

Revogada pela Instrução Normativa SUTRI nº 02/2013

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS, pelas empresas mineradoras.

Art. 1º Por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Art. 2º Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Cabe destacar que a Instrução Normativa SLT nº 01/01, foi revogada pela IN SUTRI nº 02/13, esta revogada pela IN SUTRI nº 03/13, que foi revogada pela IN SUTRI nº 04/13, complementada que foi pela IN SUTRI nº 01/14, esta última publicada em 25/06/14, retroagindo seus efeitos em razão de seu caráter interpretativo, nos termos do art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 01, DE 25 DE JUNHO DE 2014 (MG de 26/06/2014)

Dispõe sobre a definição de produto primário resultante da extração mineral e de suas atividades complementares (beneficiamento mineral), para fins de aplicação da legislação do ICMS.

(...)

Art. 1º Esta instrução normativa alcança os produtos minerais resultantes da atividade de extração mineral e de atividades complementares a este processo, exceto os classificados no Capítulo 27 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Art. 2º Para fins de aplicação da legislação do ICMS, considera-se como produto primário aquele resultante de extração mineral e de suas atividades complementares que, cumulativamente:

(...)

Parágrafo único. A título exemplificativo, constituem processos ou tratamentos complementares à extração mineral (beneficiamento mineral ou não industrial) dos quais resultam produto primário, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias:

- I - fragmentação;
- II - pulverização;
- III - classificação;
- IV - concentração;
- V - separação magnética;
- VI - flotação;
- VII - homogeneização;
- VIII - aglomeração ou aglutinação;
- IX - briquetagem;
- X - nodulação;
- XI - sinterização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - pelotização;

XIII - ativação;

XIV - coqueificação;

XV - desaguamento, inclusive secagem, desidratação e filtragem;

XVI - levigação.

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

Parágrafo único. A entrada de energia elétrica no estabelecimento que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito.

(...)

Art. 5º Fica reformulada qualquer orientação dada em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em virtude de seu caráter interpretativo.

(Grifou-se)

Ressalta-se a norma ínsita no art. 3º da IN 01/14, contendo o mesmo entendimento sobre a definição do processo produtivo das empresas mineradoras, contido no art. 1º da IN 01/01, ressalva que devem ser respeitadas as definições constantes da IN SLT nº 01/86, que por sua vez, repita-se, excluem da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto, as partes e peças de máquinas e equipamentos que não tenham contato físico com o produto objeto de industrialização ou extração.

Registre-se que consta ainda do Laudo Técnico os Anexos A, B e C, relacionando os produtos com valor do ICMS glosado e informando a descrição, o equipamento no qual foi utilizado, a fase do processo em que foi aplicado, bem como a respectiva imagem.

A Fiscalização, mediante análise das planilhas apresentadas pela Impugnante, conclui que a maioria dos produtos elencados constituem partes e peças de máquinas ou equipamentos utilizados em diversas fases de produção. Trata-se de componentes de estruturas acabadas e estáveis que comportam manutenção periódica, seja por substituição das mesmas, seja por sua restauração ou recondicionamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que o bem, para ser caracterizado como produto intermediário, deve atender aos requisitos previstos no inciso V da IN SLT nº 01/86: desenvolver atuação particularizada, essencial e específica, ter contato físico com o produto que se industrializa, com perda de suas dimensões e características originais e substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, condições estas cumulativas, não bastando atender apenas a parte destas.

Ressalte-se que o contato físico exigido se refere a uma ação do componente diretamente sobre o produto que se industrializa, e não simplesmente o contato por receber partículas (poeira) durante o desenrolar do processo produtivo.

Portanto, resta claro que a citada instrução normativa estabelece que um produto consumido será enquadrado na categoria de produto intermediário apenas quando sua participação no processo de industrialização (ou extração ou beneficiamento) se der diretamente na linha de produção e possuir caráter fundamental na obtenção do produto final.

Assim, considerando o resultado da diligência determinada pela Câmara às fls.1.606, referente ao produto "termopar de imersão", tem-se dos autos o seu enquadramento no item V da IN SLT nº 01/86, qual seja, *desenvolve atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento*, razão pela qual assevera-se indevido o recolhimento do ICMS, diferencial de alíquotas, nas entradas interestaduais destes produtos.

Conclui-se do restante, não merecer reparo o levantamento e parecer fiscal, uma vez que está corretamente demonstrado que as demais mercadorias para as quais não se deferiu a restituição do ICMS, diferencial de alíquotas, não se enquadram como produto intermediário, nos termos da IN nº 01/86 c/c as IN nº 01/01 e IN nº 01/14.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação nos termos dos despachos de deferimento às fls. 1.369 e 1.533, e, ainda, para conceder a restituição em relação ao produto "termopar de imersão". Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo que, deferiam também, a restituição em relação às chapas utilizadas nas "correias transportadoras". Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Gustavo Oliveira de Souza. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.768/15/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000484815-87	
Impugnação:	40.010135862-20	
Impugnante:	Votorantim Metais Níquel S/A	
	CNPJ: 18.499616/0001-14	
Proc. S. Passivo:	Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside apenas no deferimento da restituição do diferencial de alíquotas recolhido em relação às chapas utilizadas nas "correias transportadoras".

A ora Impugnante requereu a restituição de ICMS recolhido a título de diferencial de alíquota, no período de maio de 2008 a maio de 2010, sob o fundamento de que, na data do registro dos materiais estes foram considerados como itens de uso e consumo. Entretanto, entende a Impugnante que tem direito de restituição do diferencial de alíquota, pois, após concluída a análise dos materiais, verificou tratarem-se de produtos intermediários, com base no art. 67 do RICMS/MG e art. 2º da Instrução Normativa SLT n.º 01/01, à época do pedido vigente.

Fundamenta suas razões anexando ao seu requerimento um CD contendo arquivo relacionando os itens bem como suas origens; um relatório (Anexo I) resumido dos itens e valores apropriados, a Certidão de Débitos Tributários, as cópias dos comprovantes de pagamentos, a cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do período objeto do pedido, bem como a cópia das notas fiscais referentes à compra dos materiais analisados, juntamente com a cópia da página do livro dos seus respectivos Registros de Entrada.

Conforme parecer de fl. 1.369, o titular da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora considerando a competência a ele delegada pelo Superintendente Regional da Fazenda de Juiz de Fora, deferiu, parcialmente, o pedido de restituição do pagamento efetuado indevidamente a título de ICMS, apresentado pela ora Impugnante.

Feito este preâmbulo, verifica-se que compete à Câmara analisar se é devida a restituição do diferencial de alíquota sobre a parcela não acatada pelo Fisco.

Para se verificar a incidência do diferencial de alíquota é preciso apurar-se se os materiais adquiridos são produtos intermediários ou materiais de uso e consumo. Isto porque a própria Constituição Federal assim estabelecia à época da ocorrência:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

.....
VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Neste contexto, verifica-se que o estabelecimento da Impugnante visa, a partir do processamento pirometalúrgico de concentrados sulfetados de níquel e outros metais como o ferro, o cobre e o cobalto, obter um agregado conhecido como matte de níquel bem como produzir a ácido sulfúrico, sendo importante verificar o processo produtivo da Impugnante.

A primeira etapa deste processo industrial é lavra e o transporte do minério, que é a sua matéria prima principal, da mina para a sua unidade industrial, e pode ser subdividida em Desenvolvimento de Frente, Desmonte com explosivo e Transporte.

A produção de minério da Unidade Fortaleza de Minas é realizada através de lavra subterrânea, com operação mecanizada e desmonte de rocha com explosivos em frentes de desenvolvimento e realces de lavra. Esta peculiaridade da jazida explorada acarreta a utilização de diversos procedimentos específicos, que envolvem a impedição de desmoronamentos, o bombeamento da água dos lençóis freáticos, e diversos outros procedimentos melhor explicados no Laudo Técnico juntado aos autos pela Impugnante.

Em síntese, o minério de níquel e o estéril objeto dessa etapa são transportados por caminhões, escavadeiras, tratores, de onde seguirão para a etapa de beneficiamento, onde os minérios já separados por teores são britados, secos e moídos para ajuste do tamanho das partículas, para a operação posterior de redução.

As operações de cominuição (constituída de britagem primária, rebitagem e moagem) são realizadas por sistema de britadores e de moinho de bolas e SAG. O minério é transportado entre tais etapas por correias transportadoras construídas basicamente com chapas galvanizadas, perfis, roletes, cavaletes e a própria correia, além do sistema de acionamento e proteção. Tanto a correia quanto toda a estrutura

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sofrem desgaste por contato com o minério, informação esta que é importante para a caracterização do bem como produto intermediário e para a conclusão deste voto.

A partir daí o minério passará para etapa de flotação, responsável pela separação dos metais constantes no minério britado.

O concentrado resultante desta etapa, após ser filtrado, passa à fase de Fundição, onde, primeiramente, é transportado pela correia ao secador.

Para evitar perdas de concentrado e elevação de sua umidade este transportador de correias possui uma cobertura fabricada em chapa de aço carbo sae 1020, e por causa do vapor ácido gerado pelo concentrado esta cobertura é corroída e eventualmente há a troca dos trechos danificados.

O minério concentrado transportado pela correia será descarregado dentro do secador a vapor, esta passagem entre estes dois equipamentos se dá pelo shut de alimentação, construído com chapa expandida que sofre desgaste por abrasão devido ao contato direto de minério durante a descarga.

O concentrado seco é descarregado num silo, de onde segue para o Forno Flash, responsável pela fusão do concentrado. O resultado desta fusão é um matte com alto teor de níquel, que, para sua produção, os minerais sulfetados são oxidados liberando o gás SO₂, insumo para a obtenção de outro produto desta planta: o ácido sulfúrico.

O matte resultante desta etapa passa ainda por etapas de granulação e secagem (retirada de umidade), até a obtenção do produto final.

Com base nestas considerações sobre a sua estrutura e processo produtivo, podemos verificar que assiste razão em parte à ora Impugnante, além do produto Termopar de Imersão reconhecido pela decisão majoritária. Isto porque é essencial a utilização das chapas das correias transportadoras que tem contato direto com o produto final e se desgastam neste contato.

A Lei Complementar n.º 87/96 estabeleceu o regramento da não cumulatividade no âmbito do ICMS e, em seus arts. 19 e 20, restou determinado o direito à apropriação de créditos calculados sobre o imposto incidente nas operações anteriores, da seguinte forma:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

O legislador mineiro se posiciona, no Regulamento do ICMS no Estado de Minas Gerais de 2002, em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 87/96, a saber:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....
XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;
.....

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

As chapas de metal possuem especificações e aplicações diversas dentro do processo produtivo.

Contudo, durante o processo de fundição, para evitar perdas de concentrado e elevação de sua umidade, o transportador de correias possui uma cobertura fabricada em Chapa de Aço Carbo SAE 1020, que por causa do vapor ácido gerado pelo concentrado é corroída e eventualmente há a troca dos trechos danificados.

O citado transportador de correias deposita o minério concentrado num shut de alimentação, construído com Chapa Expandida que sofre desgaste por abrasão devido ao contato direto de minério durante a descarga.

Portanto, o contato físico direto e o conseqüente desgaste das chapas durante a rotina de produção deixam claro sua natureza de produto intermediário, e, por conseguinte, a impossibilidade de se exigir o diferencial de alíquotas.

À luz dos critérios normativos em confronto com a análise do processo produtivo da Impugnante, resta claro que as chapas utilizadas nas “correias transportadoras” foram empregadas na atividade do estabelecimento, sendo imperativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o direito ao reconhecimento ao crédito dos bens e, por conseguinte, não ser devido o diferencial de alíquotas.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para conceder a restituição, além das parcelas referentes ao produto "termopar de imersão" acatadas pela decisão majoritária, conceder também a restituição em relação às chapas utilizadas nas "correias transportadoras".

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**